

PROCESSO Nº: 969.465
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: ODAIR OLIVEIRA OLDEM
DENUNCIADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABINÓPOLIS

1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se da Denúncia protocolizada, em 18/01/2016, por Odair Oliveira Oldem, brasileiro, CPF 1356.056.158-46, domiciliado na Rua Um, nº 171, ap. 203 – Bairro Nova Pampulha – Ribeirão das Neves/MG, CEP 33937-280, por meio da qual requer que seja declarado nulo o Edital ou seja corrigido e republicado, reabrindo-se os prazos, e relatando a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2016 - Processo nº 06/2016, tipo menor preço por item, aberto pela Prefeitura do Município de Sabinópolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Sabinópolis, conforme descrição constante do Termo de Referência, Anexo I do Edital, no valor estimado de R\$2.117.389,50 (dois milhões, cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

2. RELATÓRIO

A documentação de fls. 1 a 41 protocolada pelo Denunciante, foi examinada e o então Presidente, Conselheiro Sebastião Helvecio, conforme despacho de fl. 43, considerando terem sido preenchidos os requisitos dispostos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, recebeu-a como Denúncia e determinou a sua autuação e distribuição, nos termos do caput do art. 305 da referida Resolução, com a urgência requerida para o caso.

O processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, conforme termo de fl. 44.

Em razão do gozo de férias regulamentares do Conselheiro Gilberto Diniz, Relator, nos termos do Expediente Interno nº 02/2016, fl. 45, o Processo foi submetido à apreciação do Conselheiro Presidente, em razão do disposto no § 3º do art. 197 do Regimento Interno.

O Presidente, Conselheiro Sebastião Helvecio, manifestou-se, conforme o contido no despacho de fls. 46 e 46v, nos seguintes termos:

[...]

Registro que os autos foram a mim encaminhados em razão do período de férias coletivas dos Conselheiros desta Corte e por se tratar de processo de tramitação prioritária, com pedido de suspensão liminar do certame, nos termos do disposto no art. 147 e 197, §3º, do Regimento Interno e na Decisão Normativa n. 1/2013.

Da análise da exordial, depreende-se que o denunciante sustenta, em linhas gerais, a ocorrência das seguintes irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório: a) ausência de numeração das folhas do edital de licitação; b) ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e cota principal; c) falta de clareza no item alusivo ao credenciamento, porquanto omite a obrigatoriedade de comprovação da documentação de ME e EPP; d) definição da data de abertura das propostas, sem que se tenha ciência de quais licitantes cumprem as exigências das Lei Complementar nº 123, de 2006; e) ausência de previsão, no Termo de Referência, dos valores orçados pela Administração e, conseqüentemente, do preço médio estimado; f) exigência de indicação da marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada; g) dificuldade de aferir a inexecuibilidade do preço, diante da ausência de

clareza e objetividade do edital; h) exigência descabida imposta ao licitante vencedor de encaminhar a proposta readequada no prazo de até quarenta e oito horas; i) ausência de exigência de comprovação de ME e EPP na fase de habilitação; j) irregularidades relacionadas à participação no certame com a apresentação do CRC da Prefeitura de Sabinópolis; k) descrições dos veículos de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro; e l) previsão de exigências abusivas e com indícios de direcionamento do certame no Anexo VII – Modelo de Proposta.

[...]

Isso posto, envio os autos a essa Coordenadoria para exame e manifestação, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o processo, em seguida, retornar ao gabinete do Conselheiro Relator.

[...]

Os autos do processo foram recebidos nesta Unidade Técnica em 24/01/2016, às 14:47, conforme registro interno do Sistema de Gerenciamento e Acompanhamento de Processos – SGAP.

É o relatório.

3. DOS FATOS, FUNDAMENTO E DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

3.1 DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DENUNCIANTE

A Denúncia foi formulada sob o argumento da existência das seguintes irregularidades no Processo Licitatório nº 06/2016, Pregão Presencial nº 02/2016, fls. 1 a 8:

- a) ausência de numeração das folhas do edital de licitação.
- b) ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e cota principal.
- c) falta de clareza no item alusivo ao credenciamento, por quanto omite a obrigatoriedade de comprovação da documentação de ME e EPP.
- d) definição da data de abertura das propostas, sem que se tenha ciência de quais licitantes cumprem as exigências das Lei Complementar nº 123, de 2006.
- e) ausência de previsão, no Termo de Referência, dos valores orçados pela Administração e, conseqüentemente, do preço médio estimado.
- f) exigência de indicação da marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada.
- g) dificuldade de aferir a inexequibilidade do preço, diante da ausência de clareza e objetividade do edital.
- h) exigência descabida imposta ao licitante vencedor de encaminhar a proposta readequada no prazo de até quarenta e oito horas.
- i) ausência de exigência de comprovação de ME e EPP na fase de habilitação.
- j) irregularidades relacionadas à participação no certame com a apresentação do CRC da Prefeitura de Sabinópolis.
- k) descrições dos veículos de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.
- l) previsão de exigências abusivas e com indícios de direcionamento do certame no Anexo VII – Modelo de Proposta.
- m) Abusiva a exigência de placa e Renavam dos veículos no ato da proposta (modelo, fl. 39).
- n) Abusiva a exigência do Anexo VI, que obriga a licitante definir a indicação do motorista, o que implicaria a existência da contratação antecipada desse profissional, pela licitante.

3.2 DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO DENUNCIANTE

Foram protocolizados junto com a Denúncia, sob análise inicial, os seguintes documentos, relativos ao Processo Licitatório nº 06/2016 – Pregão Presencial nº 02/2016:

- 1) Edital do Pregão Presencial nº 02/2016, fls. 11 a 25.
- 2) Anexo I – Termo de Referência, fls. 26 a 29.
- 3) Anexo II – Modelo de Declaração de Regularidade quanto ao trabalho do menor, fl. 30.
- 4) Anexo III – Modelo de carta de credenciamento, fl. 31.
- 5) Anexo IV – Modelo de declaração de habilitação, fl. 32.
- 6) Anexo V – Minuta de Contrato administrativo, fls. 33 a 36.
- 7) Anexo VI – Modelo de Declaração de indicação de motorista(s) do(s) veículo(s), fl. 37.
- 8) Anexo VII – Declaração, fl. 38.
- 9) Anexo VIII – Modelo de Proposta, fl. 39.
- 10) Anexo IX – Recibo de retirada do Edital – Modelo, fl. 40.
- 11) Anexo X – Guia de Transporte Escolar, fl. 41.

3.3 ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

À vista da exiguidade do prazo para análise e em razão da complexidade da matéria contida nesse Pregão Presencial nº 02/2016, esta Unidade Técnica, em análise superficial e somente com base na documentação presente nos autos, até esta data, entende que as irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “f”, “m” e “n” do item 3.1, deste Relatório de Estudo Técnico, se fazem presentes, até o momento, nessa licitação, pelas seguintes razões:

- 1) A ausência de numeração nas folhas dos autos do processo administrativo, dele fazendo parte o Edital, irregularidade descrita pelo Denunciante, inscrita na alínea “a”, é uma infringência ao disposto no art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993, aplicada subsidiariamente aos Pregões, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520, de 2002.
- 2) Está irregular o Processo Licitatório nº 06/2016 – Pregão Presencial nº 02/2016, conforme descrito na alínea “b”, por estabelecer no item 2.1 “Para as cotas reservadas, as microempresas e empresas de pequeno porte que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste edital.”, e não terem sido especificadas quais as cotas destinadas exclusivamente às MEs e EPPs, em quaisquer dos documentos até esta data presente nos autos, sendo prejudicial à formulação das propostas e o julgamento da exequibilidade dos preços, prejudicando a competitividade e podendo causar o dano ao erário.
- 3) É irregular a exigência da Denunciada, descrita no Edital, item 5.1.8 (fl. 14), que os licitantes indiquem qual a marca, modelo e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos por linha cotada, visto que essas condições devem ser aferidas no momento da contratação, em lugar de serem discriminados na proposta comercial, visto que o julgamento será apenas pelo menor preço.

4) No que tange aos itens “m” e “n”, a irregularidade materializa-se em razão da entidade licitadora exigir, ainda na fase de habilitação, condições concernentes à contratação e execução do contrato, e que só devem ser exigidas naquele momento adequado e apenas ao vencedor do certame, contrariando assim ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Por todo o exposto, numa análise com base na documentação presente nos autos, até esta data, esta Unidade Técnica entende que no Processo Administrativo nº 02/2016, Pregão Presencial nº 02/2016, foram, até o momento, confirmadas as seguintes irregularidades:

- a) ausência de numeração das folhas do edital de licitação.
- b) ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e cota principal.
- f) exigência de indicação da marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada.
- m) Abusiva a exigência de placa e Renavam dos veículos no ato da proposta.
- n) Abusiva a exigência do Anexo VI, que obriga a licitante definir a indicação do motorista, o que implicaria a existência da contratação antecipada desse profissional, pela licitante.

Devido à exiguidade do prazo para análise e à complexidade da matéria, as demais supostas irregularidades não foram analisadas, e, *a priori*, não ficam afastadas, pois serão objeto de ulterior análise, em momento oportuno.

Dessa forma, smj, entende essa Unidade Técnica pela procedência da Denúncia, em parte, conforme exposto acima, podendo ser atendido o pleito do Denunciante, decidindo-se, sem audição da parte adversa, pela existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que poderia ensejar o dano ao erário, pela suspensão do Pregão Presencial nº 02/2016, que tem **abertura** determinada para ser feita em **27/01/2016**.

Entende-se ainda, que os responsáveis possam, também, ser intimados a enviar a documentação do Processo Administrativo nº 06/2016, fase interna e externa, e/ou apresentar justificativas relativas às irregularidades apontadas.

4. CONCLUSÃO, SUGESTÕES, RECOMENDAÇÕES OU PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, após análise de parte das supostas irregularidades apontadas na Denúncia, nos termos da fundamentação acima, esta Unidade Técnica entende pela sua **procedência em parte**, no que tange aos apontamentos de irregularidades referentes a:

- a) ausência de numeração das folhas do edital de licitação.
- b) ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e cota principal.
- f) exigência de indicação da marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada.
- m) Abusiva a exigência de placa e Renavam dos veículos no ato da proposta.

n) Abusiva a exigência do Anexo VI, que obriga a licitante definir a indicação do motorista, o que implicaria a existência da contratação antecipada desse profissional, pela licitante.

Dessa forma, entende essa Unidade Técnica, smj, que possa ser determinada a suspensão do certame, sem a audição da parte Denunciada.

Após, os autos deverão retornar a esta Unidade Técnica, para complementação deste estudo, para a análise das demais supostas irregularidades apontadas na Denúncia.

Destaca-se, por fim, que os responsáveis pelas irregularidades apuradas são o Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, e o Sr. Claudiney Antônio Batista de Almeida, respectivamente o Prefeito e o Pregoeiro do Município de Sabinópolis.

À consideração superior.

CFEL, DEPME, 25 de janeiro de 2016.

João Batista de Araújo
Analista de Controle Externo
TC 02868-9